



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 297/2015

PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 297/2015, que
"Dispõe sobre medidas de segurança a
serem implantadas nas edificações
públicas e privadas que mantiverem
escadas e esteiras rolantes no âmbito do
Distrito Federal, e dá outras
providências".**

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, o qual *Dispõe sobre medidas de segurança a serem implantadas nas edificações públicas e privadas que mantiverem escadas e esteiras rolantes no âmbito do Distrito Federal.*

A proposição estabelece que os edifícios de habitação coletiva, comerciais e de prestação de serviços públicos e privados deverão oferecer condições mínimas de segurança na instalação e manutenção de escadas ou esteiras rolantes, tais como:

- Travas rígidas verticais colocadas nos acessos superior e inferior para impedir o ingresso de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- Placas indicativas que informes quais usuários são permitidos e os impedidos de utilizarem as escalas rolantes.

Na justificação a autora destaca que o objetivo é mitigar o risco de acidentes, sobretudo em pessoas com mobilidade reduzida, cadeirantes ou mães com carrinhos de bebê.

Distribuído para a Comissão de Segurança, o projeto de lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A segurança é princípio constitucional amplo e direito fundamental, albergado pelo art. 5º, e direito social, amparado pelo art. 6º, ambos da Carta Política de 1988, além de um dever do Estado e competência comum dos entes da Federação para cuidar da proteção e garantia, sobretudo das pessoas portadoras de deficiência, que transitam por esteiras e escadas rolantes.

A presente proposição estabelece diretrizes que permitam o aperfeiçoamento legislativo, de forma a evitar futuros acidentes e garantir que não se reproduzam as



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

mortes e mutilações, principalmente de crianças, em razão da fraca ou inexistente previsão legal.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

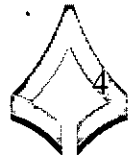
Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – aos cidadãos; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 297/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado.....
Presidente


Deputado **Raimundo Ribeiro**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 297 / 15
FOLHA 13 RUBRICA